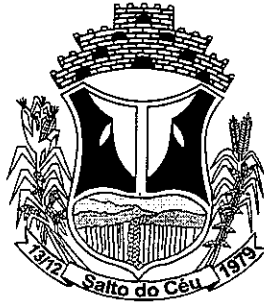


# Prefeitura Municipal



## Salto do Céu - MT

Processo Nº \_\_\_\_\_

Assunto: \_\_\_\_\_

### **LEI Nº 474 DE 01 DE OUTUBRO DE 2013**

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Salto do Céu/MT e dá outras providências”.

Parte Interessada: \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_



**LEI Nº 474, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

*Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Salto do Céu/MT e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei cria o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Salto do Céu - MT e estabelece o Sistema para a sua Evolução Funcional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Sistema de Evolução Funcional, o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Pública, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos servidores aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;
- II - Plano de Carreira, o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela Administração Pública;
- III - Carreira, o conjunto de níveis de um cargo organizados em sequência e dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;
- IV - Promoção horizontal, a passagem do servidor de uma classe para a





- imediatamente seguinte, na mesma escala de vencimentos de seu cargo;
- V – Promoção vertical, a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de avaliação de desempenho funcional, nos termos definidos em regulamento próprio;
- VI – Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;
- VII – Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- VIII – Grupo ocupacional, o conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- IX – Classe, a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal e as correspondentes retribuições pecuniárias;
- X – Nível, a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;
- XI – Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme classes e níveis e, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XII – Proventos, a retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado e ao pensionista;
- XIII – Quadro, o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município;
- XIV – Remuneração, o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecido em lei.





## **CAPÍTULO II** **Do Quadro de Pessoal**

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salto do Céu - MT compõe-se das seguintes partes:

I - Pessoal de Provimento Efetivo - anexo I;

II - Pessoal de Provimento em Comissão - anexo II.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo que constam do anexo I só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento, ressalvado as contratações de caráter temporário e de excepcional interesse público.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão criados e mantidos por esta Lei são os constantes do anexo II.

Art. 3º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data dos demais servidores e sem distinção de índices.

§ 2º. O regime de trabalho para os ocupantes dos cargos referidos neste artigo é de dedicação exclusiva, não sendo devido qualquer acréscimo remuneratório pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente e nem o acúmulo de outra função ou atividade remunerada.

## **CAPÍTULO III** **Dos Vencimentos, Vantagens, Gratificações e da Acumulação**





## **CAPÍTULO II** **Do Quadro de Pessoal**

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salto do Céu – MT compõe-se das seguintes partes:

I – Pessoal de Provimento Efetivo – anexo I;

II – Pessoal de Provimento em Comissão – anexo II.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo que constam do anexo I só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento, ressalvado as contratações de caráter temporário e de excepcional interesse público.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão criados e mantidos por esta Lei são os constantes do anexo II.

Art. 3º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data dos demais servidores e sem distinção de índices.

§ 2º. O regime de trabalho para os ocupantes dos cargos referidos neste artigo é de dedicação exclusiva, não sendo devido qualquer acréscimo remuneratório pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente e nem o acúmulo de outra função ou atividade remunerada.

## **CAPÍTULO III** **Dos Vencimentos, Vantagens, Gratificações e da Acumulação**





## Seção 1 Dos Vencimentos

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo estão dispostos em tabelas constituídas de quatro referências enumeradas, separadamente em algarismos arábicos para cada grupo ocupacional.

§ 1º. As Tabelas Salariais dos cargos públicos de provimento efetivo são as constantes do anexo III, que faz parte integrante da presente Lei, conforme se segue:

I – Tabela Salarial Grupo Ocupacional I – Serviços Elementares;

II – Tabela Salarial Grupo Ocupacional II – Serviços operacionais;

III – Tabela Salarial Grupo Ocupacional III – Serviços Administrativos;

IV – Tabela Salarial Grupo Ocupacional IV – Técnicos de Nível Médio.

§ 2º. Os valores serão construídos aplicando-se os seguintes percentuais sobre o nível I de cada tabela:

I – para a constituição dos níveis:

Nível I, 0%, nível II, 1,10%, nível III, 1,20%, nível IV, 1,30%, nível V, 1,40%, nível VI, 1,50%, nível VII, 1,60% e nível VIII, 1,70%;

II – para a constituição das classes:

a) classe A, 0%, classe B, 2%, classe C, 4%, classe D, 6%, classe E, 8% e classe F, 10%.

§ 3º. Os valores de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão estão estabelecidos no anexo II desta Lei.

## Seção 2 Das Gratificações

Art. 5º. As funções gratificadas referidas no anexo II desta Lei poderão ser concedidas a critério do Presidente da Câmara, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços.





Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput serão divididas em baixa, médias e alta complexidades e serão destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos de carreira.

Art. 6º. Os ocupantes de cargo de carreira que forem nomeados para exercer cargos de provimento em comissão deverão optar pela maior remuneração entre os cargos.

Art. 7º. Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo e vencimento de origem, quando ocorrer a exoneração do cargo comissionado.

Art. 8º. As funções de confiança definidas no anexo II "b", como as de chefia de setor, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Os servidores designados para exercerem funções de confiança terão o direito de perceber o vencimento da carreira mais a gratificação estipulada no anexo II "b" desta Lei.

Art. 9º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

### **Seção 3 Da Acumulação**

Art. 10. Será permitida a acumulação de remuneração somente nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, observados o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 da Constituição Federal com a remuneração do cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

## **CAPÍTULO IV Do Enquadramento Funcional**





Art. 12. Os servidores já ingressados na carreira deverão ser enquadrados, no máximo, até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei.

§ 1º. Os critérios de enquadramento funcional são os seguintes:

I – horizontal, que se dará em conformidade com as regras estabelecidas no art. 25, devendo os servidores apresentarem os certificados, diplomas e atestados de escolaridade que forem necessários ao reenquadramento, até trinta dias após a aprovação desta Lei.

II – vertical, cujo enquadramento se dará com base no tempo de serviço do servidor, da seguinte forma:

- a) servidores com menos de cinco anos, nível I;
- b) servidores com cinco anos completos, nível II;
- c) servidores com dez anos completos; nível III;
- d) servidores com quinze anos completos, nível IV;
- e) servidores com vinte anos completos, nível V.



§ 2º. No caso do vencimento do servidor se encontrar acima da referência resultante do seu enquadramento, o mesmo será enquadrado na referência de nível imediatamente superior.

§ 3º. Será considerado para efeito de enquadramento todo o tempo de serviço público prestado ao município antes e depois da posse em decorrência da aprovação em concurso público ou da estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do Ato das *Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988*.

§ 4º. O enquadramento dos servidores na presente Lei será efetuado no prazo previsto no caput deste artigo por uma comissão de servidores criada para esta finalidade.







§ 5º. Depois de divulgado o resultado do enquadramento, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso devidamente fundamentado.

## **CAPÍTULO V** **Da Avaliação de Desempenho Funcional**

Art. 13. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para o acompanhamento, desenvolvimento e avaliação do desempenho funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com a realização dos objetivos da Câmara Municipal e para a orientação do servidor em seu posto de trabalho, culminando com a produção de informações sobre o seu desempenho e seu potencial no serviço público.

Art. 14. A avaliação de desempenho funcional pretende medir a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a eficiência, a produtividade, a responsabilidade e a idoneidade moral do servidor dando-lhe um prospecto de si mesmo.

Parágrafo único. Os fatores referidos neste artigo se constituirão num importante instrumento para a adoção das seguintes medidas:

- I – orientação para as chefias;
- II – promoções dentro do Plano de Carreira;
- III – aplicação de treinamento;
- IV – controle de seleção de pessoal;
- V – controle da eficiência e produtividade do pessoal;
- VI – avaliações permanentes e do Estágio Probatório.

Art. 15. A Avaliação de Desempenho Funcional constitui instrumento para a





gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Salto do Céu – MT, com objetivos formativos e informativos, considerando-se os seguintes fatores:

I – capacidade de iniciativa e responsabilidade;

II – eficiência e eficácia na busca de resultados;

III – participação em programas de treinamento e desenvolvimento profissional;

IV – qualidade e produtividade do trabalho;

V – experiência, apurada pelo tempo de exercício da função ou encargos ou funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

VI – disciplina e assiduidade.

Art. 16. A coordenação geral do Programa de Avaliação de Desempenho é de responsabilidade do Departamento de Contabilidade, que deverá encarregar-se de promover todo o apoio técnico aos programas de treinamentos necessários ao seu desenvolvimento, bem como dar o encaminhamento cabível às questões suscitadas a partir das avaliações.

Art. 17. Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional para atender às disposições desta Lei.

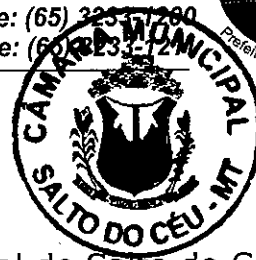
Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o caput terá as seguintes atribuições:

I – revisar o preenchimento das referidas fichas, retornando-as ao avaliador, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na conclusão da avaliação de desempenho;

II – emitir pareceres sobre o resultado das avaliações, especialmente para efeito de Estágio Probatório;

III – indicar a Mesa Diretora da Câmara Municipal os programas de treinamento e de acompanhamento sócio-funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores, melhorando assim a eficiência e





produtividade administrativa da Câmara Municipal de Salto do Céu-MT;

IV – analisar, emitir parecer conclusivo e decidir, sobre processos de discordância na formalização final da avaliação;

V – apreciar as ocorrências de desempenho insuficiente para subsidiar ações de recuperação de desempenho e demais medidas administrativas;

VI – avaliar o funcionamento do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional no âmbito da Câmara Municipal, propondo ações corretivas mantenedoras;

VII – desenvolver outras ações relacionadas com o desempenho funcional do servidor.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o artigo anterior terá tempo de duração indeterminado e deverá manter a seguinte composição:

I – O Presidente da Câmara;

II – Um Assessor Jurídico;

III – Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19. A avaliação será processada anualmente, de novembro a novembro, e terá por base ficha de Avaliação de Desempenho Funcional e critérios definidos em regulamento próprio.

§ 1º. Os critérios de avaliação deverão ser divulgados para ciência de todos os servidores e aplicados homogeneamente entre funções e cargos de atribuições iguais e assemelhadas, garantindo-se ao servidor o acesso e acompanhamento do processo de avaliação.

§ 2º. As médias de cada item da avaliação bem como o resultado final deverão ser comunicadas ao servidor.



§ 3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional terá amplo acesso a todas as fichas de avaliação.

Art. 20. É direito do servidor discordar da avaliação de seu desempenho, podendo dela recorrer em processo formal e documentado à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional no prazo de dez dias contados de sua notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho funcional, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa para o servidor.

## **CAPÍTULO VI Da Evolução Funcional**

Art. 21. As formas de evolução funcional, instituídas por esta Lei são as seguintes:

- I – Promoção horizontal e;
- II – Promoção vertical.

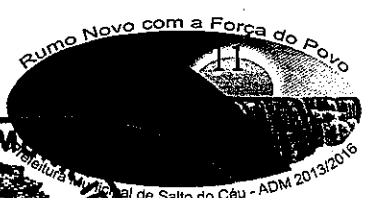
### **Seção 1 Da Promoção Horizontal**

Art. 22. A promoção horizontal poderá ocorrer de acordo com a apresentação de títulos do servidor depois de analisados pela Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional.

§ 1º. A promoção horizontal nas classes "B, C, D, E e F" se dará da forma seguinte, admitindo-se neste caso o somatório dos certificados:

- I – Classe B, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária mínima de 100 horas;
- II – Classe C, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária mínima de 200 horas;





III – Classe D, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;

IV – Classe E, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;

V – Classe F, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;

§ 2º. O servidor que possuir ou concluir a escolaridade em grau superior ao mínimo exigido para o cargo que ocupa, avançará de classe da seguinte maneira:

I – do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, uma classe;

II – do Ensino Médio para o Ensino Superior, três classes e;

III – do Ensino Superior para curso de pós-graduação, uma classe.

§ 3º. O benefício previsto no parágrafo anterior é válido apenas para os graus superiores ao mínimo exigido pelo cargo.

§ 4º. Para a promoção horizontal não será exigido carência ou interstício, bastando apenas que o servidor requeira o benefício e apresente os títulos correspondentes.

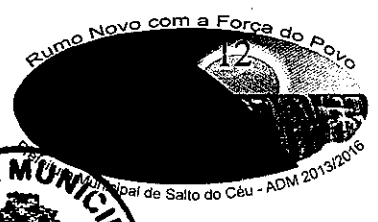
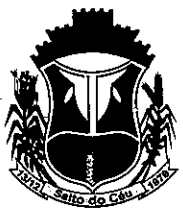
## **Seção 2 Da Promoção Vertical**

Art. 23. A promoção vertical dar-se-á por meio da evolução na carreira decorrente de processo seletivo interno dentre os servidores que se encontrarem classificados no nível anterior ao do objeto da evolução.

Art. 24. A abertura de processo de promoção vertical por meio de evolução na carreira dependerá das seguintes condições:

I – Existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício conforme disposições contidas no art.





169, § 1º da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar n.º 101/2000.

II - Necessidade e conveniência da Administração Pública, respeitada a expectativa de evolução funcional dos servidores.

§ 1º. A quantidade de vagas a ser oferecida para evolução nas correspondentes carreiras deverá ser divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.

§ 2º. A falta de recursos orçamentários e financeiros que inviabilize o processamento total ou parcial da evolução funcional os interessados deverão ser comunicados previamente.

Art. 25. O processo seletivo interno para a evolução do servidor na carreira obedecerá aos seguintes critérios:

I - Aprovação na Avaliação Anual de Desempenho Funcional, no nível do cargo que ocupa por três anos, consecutivos ou não, cuja pontuação mínima a ser atingida será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - Prova teórica e/ou prática sobre atribuições específicas do novo nível, visando medir o potencial do servidor para o desempenho das novas atribuições, cuja nota mínima não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) de acertos.

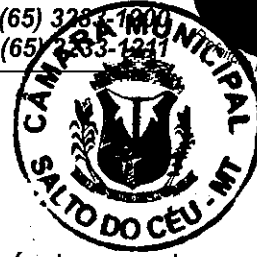
Art. 26. Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos para a ascensão nas carreiras estabelecidas constam do anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o caput, não serão prejudicados, permanecendo nos respectivos cargos e vencimentos em que foram enquadrados e somente poderão concorrer à evolução na carreira se vierem a adquirir os requisitos necessários para tal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Despesas com Pessoal**





Art. 27. O Poder Legislativo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 70% (setenta por cento) da sua Receita Corrente Líquida, na forma do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais, e demais alterações legais posteriores, da Administração Direta e Indireta, realizado pela Câmara Municipal, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastas com incentivos à demissão voluntária.

II - Despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social.

§ 2º. Nas demais normas relativas ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Gerais**

Art. 28. A presente Lei se aplica a todos os servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 29. A composição e a forma de remuneração dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passam a vigorar de acordo com as disposições desta Lei.





Art. 30. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes, se houver.

Art. 31. A descrição das atribuições dos cargos criados e mantidos por esta Lei serão definidas em regulamento no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 32. A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de quarenta horas semanais divididas em dois turnos diários de quatro horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso ou, de trinta horas semanais em turno único de seis horas diárias.

Art. 33. O turno de trabalho dos ocupantes de cargo de Vigilante será de doze horas corridas por trinta e seis horas de descanso, podendo a administração estabelecer outra carga horária que melhor convier ao interesse público.

#### **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 34. Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país, ressalvado o caso de pagamento proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 35. O piso salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Art. 36. A revisão geral salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal deverá ocorrer, sempre que possível, no mês de abril de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais.

§ 1º. A revisão geral de salários deixará de ser aplicada no caso de não haver aumento na arrecadação da receita da Câmara ou por força do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quando os gastos com pessoal estiverem no limite ou acima do limite máximo permitido.







§ 2º. O percentual de reajuste será único para todas as categorias funcionais, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 37. Na realização de concurso público serão reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas disponíveis, atendidos os requisitos para a investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência do candidato.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

Art. 38. Os atuais servidores efetivos que já contarem com cinco anos consecutivos de exercício de cargo em comissão na entrada em vigor da presente Lei, terão direito à incorporação da diferença entre o valor do cargo ocupado e o do cargo de origem.

Art. 39. As gratificações e subsídios pagos no exercício da função comissionada ou fora dela, não mais se incorporarão aos vencimentos a partir da entrada em vigor da presente Lei, em hipótese alguma.

Art. 40. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41. As normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei deverão ser baixadas por decreto do Legislativo no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Art. 42. O salário-família estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será fixado em conformidade com a tabela oficial vigente.

Art. 43. Para fins de atualização monetária observar-se-á o disposto no Art. 37, X da Constituição Federal.





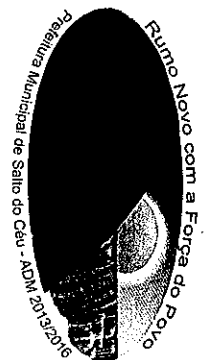
ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**

Rua Carlos Laet, nº 41 - Bairro Cachoeira  
Salto do Céu - MT - CEP: 78.270-000

Fone: (65) 3233-1200  
Fone: (65) 3233-1211

www.saltoceu.mt.gov.br

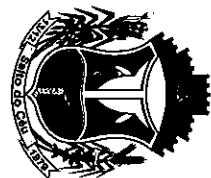


ANEXO I

**CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NIVEL DE ESCOLARIDADE	Nº DE CARGOS	SALARIO BA EM RS
TECNICO EM CONTABILIDADE	ENSINO MEDIO COMPLETO	01	1.800,00
SECRETARIO	ENSINO MEDIO COMPLETO	01	1.557,09
ZELADORA	ENSINO FUND. INCOMPLETO	01	692,29
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ENSINO MEDIO	01	1.798,60

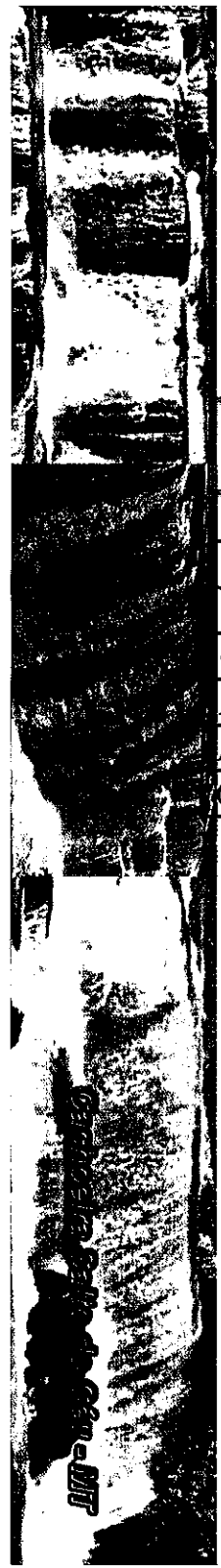




ANEXO II

a) CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº DE CARGOS	SIMBOLO	VENCIMENTO EM R\$
CHEFE DE GABINETE			
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01	CC-1	1.320,13
CHEFE DE TESOUREARIA	01	CC-1	1.320,13
ASSESSOR JURIDICO	01	CC-1	1.320,13
ASSESSOR ESPECIAL	01	CC-1	2.000,00
COORDENADOR DE COMPRAS	01	CC-1	711,90
	01	CC-1	829,91





www.saltoceu.mt.gov.br

## ANEXO II

### b) CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTOS EXCLUSIVO DE OCUPANTE DE CARGO FETIVOS

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO	VALOR EM R\$
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE	01	FG-3	250
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MEDIA COMPLEXIDADE	01	FG-2	250
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE	01	FG-1	250





## ANEXO IV

### SISTEMA DE CARREIRAS REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS

#### Grupo Ocupacional: Serviços Administrativo

CARGOS	ESCOLARIDADE	EXPERIENCIA	OUTROS REQUISITOS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ENSINO MEDIO COMPLETO	TER NO MINIMO UM ANO DE ATUAÇÃO NA AREA	DIGITAÇÃO, DATILOGRAFIA E REDAÇÃO PRÓPRIA
TECNICO EM CONTABILIDADE	ENSINO MEDIO COMPLETO	UM ANO DE EXPERIENCIA EM CONTABILIDADE PUBLICA	ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; CONFEÇÃO DE BALANCETES, DIGITAÇÃO, DATILOGRAFIA E REDAÇÃO PRÓPRIA
SECRETARIA	ENSINO MEDIO COMPLETO	DESEJAVEL EXPERIENCIA ANTERIOR NO CARGO DE ADMINISTRATIVO, CONHECIMENTO BASICO EM INFORMÁTICA	TER NOÇÃO DE ATENDIMENTO AO PUBLICO E TER BOA DICÇÃO

#### Grupo Ocupacional: Serviços Elementares

ZELADORA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	NENHUMA	APTIDÃO FISICA PARA TRABALHOS PESADOS
----------	-----------------------------	---------	---------------------------------------

ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU  
Rua Carlos Laet, nº 11 - Bairro Dac...  
Salto do Céu - MT - Cep: 78.270-000  
www.salto...  
Fone: (65) 3233-1200  
Fax: (65) 3233-1211

Rumo Novo com a Força do Povo  
Prefeitura Municipal de Salto do Céu - MT  
2012/02/20

**TABELAS SALARIAIS****GRUPO OPERACIONAL I: Serviços Elementares**  
Cargos: Zeladora

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 692,29	R\$ 706,14	R\$ 734,38	R\$ 778,44	R\$ 840,72	R\$ 924,79
II. 10%	R\$ 761,52	R\$ 776,75	R\$ 807,82	R\$ 856,29	R\$ 924,79	R\$ 1.017,27
III. 20%	R\$ 830,75	R\$ 847,36	R\$ 881,26	R\$ 934,13	R\$ 1.008,86	R\$ 1.109,75
IV. 30%	R\$ 899,98	R\$ 917,98	R\$ 954,70	R\$ 1.011,98	R\$ 1.092,94	R\$ 1.202,23
V. 40%	R\$ 969,21	R\$ 988,59	R\$ 1.028,13	R\$ 1.089,82	R\$ 1.177,01	R\$ 1.294,71
VI. 50%	R\$ 1.038,44	R\$ 1.059,20	R\$ 1.101,57	R\$ 1.167,67	R\$ 1.261,08	R\$ 1.387,19
VII. 60%	R\$ 1.107,66	R\$ 1.129,82	R\$ 1.175,01	R\$ 1.245,51	R\$ 1.345,15	R\$ 1.479,67
VIII. 70%	R\$ 1.176,89	R\$ 1.200,43	R\$ 1.997,52	R\$ 2.117,37	R\$ 2.286,76	R\$ 2.515,43

**TABELAS SALARIAIS****GRUPO OCUPACIONAL II: Serviços Operacionais**  
Cargos: ASSISTENTE ADMIN

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.798,60	R\$ 1.834,57	R\$ 1.907,95	R\$ 2.022,43	R\$ 2.184,23	R\$ 2.402,65
II. 10%	R\$ 1.978,46	R\$ 2.018,03	R\$ 2.098,75	R\$ 2.224,68	R\$ 2.402,65	R\$ 2.642,91
III. 20%	R\$ 2.158,32	R\$ 2.201,49	R\$ 2.289,55	R\$ 2.426,92	R\$ 2.621,07	R\$ 2.883,18
IV. 30%	R\$ 2.338,18	R\$ 2.384,94	R\$ 2.480,34	R\$ 2.629,16	R\$ 2.839,49	R\$ 3.123,44
V. 40%	R\$ 2.518,04	R\$ 2.568,40	R\$ 2.671,14	R\$ 2.831,41	R\$ 3.057,92	R\$ 3.363,71
VI. 50%	R\$ 2.697,90	R\$ 2.751,86	R\$ 2.861,93	R\$ 3.033,65	R\$ 3.276,34	R\$ 3.603,97
VII. 60%	R\$ 2.877,76	R\$ 2.935,32	R\$ 3.052,73	R\$ 3.235,89	R\$ 3.494,76	R\$ 3.844,24
VIII. 70%	R\$ 3.057,62	R\$ 3.118,77	R\$ 5.189,64	R\$ 5.501,02	R\$ 5.941,10	R\$ 6.535,21





ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**Rua Carlos Laet, nº 11 - Bairro Cachoeira  
Salto do Céu - MT - Cep: 78.270-000Fone: (65) 3233-1200  
Fone: (65) 3233-1211

www.saltodoceu.mt.gov.br

**TABELAS SALARIAIS****GRUPO OCUPACIONAL III: Serviços Administrativos****Cargos: Secretária**

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.557,09	R\$ 1.588,23	R\$ 1.651,76	R\$ 1.750,87	R\$ 1.890,94	R\$ 2.080,03
II. 10%	R\$ 1.712,80	R\$ 1.747,05	R\$ 1.816,94	R\$ 1.925,95	R\$ 2.080,03	R\$ 2.288,03
III. 20%	R\$ 1.868,51	R\$ 1.905,88	R\$ 1.982,11	R\$ 2.101,04	R\$ 2.269,12	R\$ 2.496,04
IV. 30%	R\$ 2.024,22	R\$ 2.064,70	R\$ 2.147,29	R\$ 2.276,13	R\$ 2.458,22	R\$ 2.704,04
V. 40%	R\$ 2.179,93	R\$ 2.223,52	R\$ 2.312,47	R\$ 2.451,21	R\$ 2.647,31	R\$ 2.912,04
VI. 50%	R\$ 2.335,64	R\$ 2.382,35	R\$ 2.477,64	R\$ 2.626,30	R\$ 2.836,40	R\$ 3.120,04
VII. 60%	R\$ 2.491,34	R\$ 2.541,17	R\$ 2.642,82	R\$ 2.801,39	R\$ 3.025,50	R\$ 3.328,05
VIII. 70%	R\$ 2.647,05	R\$ 2.699,99	R\$ 4.492,79	R\$ 4.762,36	R\$ 5.143,35	R\$ 5.657,68

**TABELAS SALARIAIS****GRUPO OCUPACIONAL IV: Técnico de Nível Médio****Cargos: Técnico em Contabilidade**

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.800,00	R\$ 1.836,00	R\$ 1.909,44	R\$ 2.024,01	R\$ 2.185,93	R\$ 2.404,52
II. 10%	R\$ 1.980,00	R\$ 2.019,60	R\$ 2.100,38	R\$ 2.226,41	R\$ 2.404,52	R\$ 2.644,97
III. 20%	R\$ 2.160,00	R\$ 2.203,20	R\$ 2.291,33	R\$ 2.428,81	R\$ 2.623,11	R\$ 2.885,42
IV. 30%	R\$ 2.340,00	R\$ 2.386,80	R\$ 2.482,27	R\$ 2.631,21	R\$ 2.841,70	R\$ 3.125,88
V. 40%	R\$ 2.520,00	R\$ 2.570,40	R\$ 2.673,22	R\$ 2.833,61	R\$ 3.060,30	R\$ 3.366,33
VI. 50%	R\$ 2.700,00	R\$ 2.754,00	R\$ 2.864,16	R\$ 3.036,01	R\$ 3.278,89	R\$ 3.606,78
VII. 60%	R\$ 2.880,00	R\$ 2.937,60	R\$ 3.055,10	R\$ 3.238,41	R\$ 3.497,48	R\$ 3.847,23
VIII. 70%	R\$ 3.060,00	R\$ 3.121,20	R\$ 5.193,68	R\$ 5.505,30	R\$ 5.945,72	R\$ 6.540,29





ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Rua Carlos Laet, nº 11 - Bairro Cachoeira  
Salto do Céu - MT - Cep: 78.270-000

Fone: (65) 3233-1200  
Fone: (65) 3233-1211

www.saltodoceu.mt.gov.br



PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO III  
DA LEI 474/2013, PUBLICADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2013  
INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS  
DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO  
DE SALTO DO CÉU/MT



**TABELAS SALARIAIS**  
**GRUPO OPERACIONAL I: Serviços Elementares**  
**Cargos: Zeladora**

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 692,29	R\$ 706,14	R\$ 734,38	R\$ 778,44	R\$ 840,72	R\$ 924,79
II. 1,10%	R\$ 699,90	R\$ 713,90	R\$ 742,45	R\$ 787,00	R\$ 849,96	R\$ 934,96
III. 1,20%	R\$ 708,30	R\$ 722,47	R\$ 751,36	R\$ 796,45	R\$ 860,16	R\$ 946,18
IV. 1,30%	R\$ 717,51	R\$ 731,86	R\$ 761,13	R\$ 806,80	R\$ 871,35	R\$ 958,48
V. 1,40%	R\$ 727,55	R\$ 742,10	R\$ 771,79	R\$ 818,09	R\$ 883,54	R\$ 971,89
VI. 1,50%	R\$ 738,47	R\$ 753,24	R\$ 783,37	R\$ 830,37	R\$ 896,80	R\$ 986,48
VII. 1,60%	R\$ 750,28	R\$ 765,29	R\$ 795,90	R\$ 843,65	R\$ 911,14	R\$ 1.002,26
VIII. 1,70%	R\$ 763,04	R\$ 778,30	R\$ 809,42	R\$ 857,99	R\$ 926,62	R\$ 1.019,29



Cachoeira Salto do Céu - MT



**TABELAS SALARIAIS****GRUPO OCUPACIONAL II: Serviços Operacionais****Cargos: ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO**

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.798,60	R\$ 1.834,57	R\$ 1.907,95	R\$ 2.022,43	R\$ 2.184,23	R\$ 2.402,65
II. 1,10%	R\$ 1.818,38	R\$ 1.854,75	R\$ 1.928,94	R\$ 2.044,67	R\$ 2.208,25	R\$ 2.429,07
III. 1,20%	R\$ 1.840,20	R\$ 1.877,00	R\$ 1.952,08	R\$ 2.069,21	R\$ 2.234,75	R\$ 2.458,22
IV. 1,30%	R\$ 1.864,12	R\$ 1.901,40	R\$ 1.977,46	R\$ 2.096,11	R\$ 2.263,79	R\$ 2.490,17
V. 1,40%	R\$ 1.890,22	R\$ 1.928,02	R\$ 2.005,15	R\$ 2.125,45	R\$ 2.295,49	R\$ 2.525,04
VI. 1,50%	R\$ 1.918,57	R\$ 1.956,94	R\$ 2.035,22	R\$ 2.157,33	R\$ 2.329,92	R\$ 2.562,91
VII. 1,60%	R\$ 1.949,27	R\$ 1.988,26	R\$ 2.067,79	R\$ 2.191,85	R\$ 2.367,20	R\$ 2.603,92
VIII. 1,70%	R\$ 1.982,41	R\$ 2.022,06	R\$ 2.102,93	R\$ 2.229,11	R\$ 2.407,44	R\$ 2.648,18

**TABELAS SALARIAIS****GRUPO OCUPACIONAL III: Serviços Administrativos****Cargos: Secretária**

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.557,09	R\$ 1.588,23	R\$ 1.651,76	R\$ 1.750,87	R\$ 1.890,94	R\$ 2.080,03
II. 1,10%	R\$ 1.574,21	R\$ 1.605,69	R\$ 1.669,92	R\$ 1.770,12	R\$ 1.911,73	R\$ 2.102,90
III. 1,20%	R\$ 1.593,10	R\$ 1.624,96	R\$ 1.689,96	R\$ 1.791,36	R\$ 1.934,67	R\$ 2.128,13
IV. 1,30%	R\$ 1.613,81	R\$ 1.646,09	R\$ 1.711,93	R\$ 1.814,65	R\$ 1.959,82	R\$ 2.155,80
V. 1,40%	R\$ 1.636,41	R\$ 1.669,14	R\$ 1.735,90	R\$ 1.840,06	R\$ 1.987,26	R\$ 2.185,99
VI. 1,50%	R\$ 1.660,95	R\$ 1.694,17	R\$ 1.761,94	R\$ 1.867,65	R\$ 2.017,06	R\$ 2.218,77
VII. 1,60%	R\$ 1.687,53	R\$ 1.721,28	R\$ 1.790,13	R\$ 1.897,54	R\$ 2.049,34	R\$ 2.254,28
VIII. 1,70%	R\$ 1.716,22	R\$ 1.750,54	R\$ 1.820,56	R\$ 1.929,80	R\$ 2.084,18	R\$ 2.292,60





ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Rua Carlos Laet, nº 11 - Bairro Cachoeira  
Salto do Céu - MT - Cep: 78.270-000

Fone: (65) 3233-1200  
Fone: (65) 3233-1211

www.saltodoceu.mt.gov.br



## TABELAS SALARIAIS

GRUPO OCUPACIONAL IV: Técnico de Nível Médio

Cargos: Técnico em Contabilidade

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.800,00	R\$ 1.836,00	R\$ 1.909,44	R\$ 2.024,01	R\$ 2.185,93	R\$ 2.404,52
II. 1,10%	R\$ 1.819,80	R\$ 1.856,20	R\$ 1.930,44	R\$ 2.046,27	R\$ 2.209,97	R\$ 2.430,97
III. 1,20%	R\$ 1.841,63	R\$ 1.878,46	R\$ 1.953,60	R\$ 2.070,82	R\$ 2.236,48	R\$ 2.460,13
IV. 1,30%	R\$ 1.865,57	R\$ 1.902,88	R\$ 1.979,00	R\$ 2.097,74	R\$ 2.265,56	R\$ 2.492,11
V. 1,40%	R\$ 1.891,69	R\$ 1.929,52	R\$ 2.006,70	R\$ 2.127,11	R\$ 2.297,28	R\$ 2.527,00
VI. 1,50%	R\$ 1.920,07	R\$ 1.958,47	R\$ 2.036,81	R\$ 2.159,02	R\$ 2.331,74	R\$ 2.564,91
VII. 1,60%	R\$ 1.950,79	R\$ 1.989,81	R\$ 2.069,40	R\$ 2.193,56	R\$ 2.369,05	R\$ 2.605,95
VIII. 1,70%	R\$ 1.983,95	R\$ 2.023,63	R\$ 2.104,57	R\$ 2.230,85	R\$ 2.409,32	R\$ 2.650,25



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. PLANEJ. E FINANÇAS**  
**EXTRATO CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 102/2013**

**CONTRATO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**  
**CONTRATANTE: EMPRESA JOSÉ DE ALMEIDA BARROS – BARROS TOUR.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O objeto do presente instrumento é a contratação de 144 km no valor de R\$ 1,63 (Hum Real, Sessenta e Três Centavos) por Km rodado com aluno, perfazendo o total diário de R\$ 234,72 (Duzentos e Trinta Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos) e total de 47 dias 6.768 km no valor Total de R\$ 11.031,84 (Onze Mil, Trinta e Um Reais e Oitenta e Quatro Centavos) relativos à prestação de serviços emergencial de Transporte Escolar Rural para 47 dias do ano letivo de 2013 da seguinte linha:

Item	Linha-Percurso	Tipo de veículos/Período	Total Km/Din	Total de Km 47 dias	V. Unit. /Valor R\$	Valor Total/ Dias R\$
01	Fazenda São José, Recreio, Aterrado, Assentamento Nossa Senhora da Guia	Micro Ônibus Matutino/Vespertino	144	6.768	R\$ 1,63	R\$ 11.031,84
						Total: R\$ 11.031,84

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo de vigência do presente Contrato será de 07/11/2013 a 20/12/2013, podendo ser a critério da Administração Pública Municipal e em conformidade com a Lei 8.666/93, renovando pelos iguais e sucessivos períodos renovando pelos iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Para cobrir as despesas originárias do presente contrato deverão ser ordenadas as seguintes Dotações Orçamentárias no orçamento do ano de 2013:

**Item 01**

Proj/Ativ. 2015 – Manutenção de Transporte Escolar - PNATE  
Atividade Econômica:3.3.9.0.39.00.0  
Código Reduzido:88  
Proj/Ativ. 2021 - Manutenção de Transporte Escolar – Salario Educação  
Atividade Econômica:3.3.9.0.39.00.0  
Código Reduzido:92  
Proj/Ativ. 2068 - Manutenção de Transporte Escolar – FUNDEB 40%  
Atividade Econômica:3.3.9.0.39.00.0  
Código Reduzido:122

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** As partes contratantes elegem o FORO da Comarca de Várzea Grande, para dirimir todas e quaisquer dúvidas ou demandas oriundas desta relação contratual. E, por assim restar convencionado, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, as partes contratantes, assessor jurídico, bem como duas testemunhas.

Nossa Senhora do Livramento-MT, 07 de Novembro de 2013

**CARLOS ROBERTO DA COSTA**  
Prefeito Municipal  
Contratante

**EMPRESA JOSÉ DE ALMEIDA BARROS – BARROS TOUR.**  
Contratado

**Publicado por:**  
Heladio Mendes de Campos Maciel  
Código Identificador:742E7CF5

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO III DA LEI 474/2013, PUBLICADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2013 INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU/MT**

TABELAS SALARIAIS						
GRUPO OPERACIONAL I: Serviços Elementares						
Cargos: Zeladora						
NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 692,29	R\$ 706,14	R\$ 734,38	R\$ 778,44	R\$ 840,72	R\$ 924,79
II. 1,10%	R\$ 699,90	R\$ 713,90	R\$ 742,45	R\$ 787,00	R\$ 849,96	R\$ 934,96
III. 1,20%	R\$ 708,30	R\$ 722,47	R\$ 751,36	R\$ 796,45	R\$ 860,16	R\$ 946,18
IV. 1,30%	R\$ 717,51	R\$ 731,86	R\$ 761,13	R\$ 806,80	R\$ 871,35	R\$ 958,48
V. 1,40%	R\$ 727,55	R\$ 742,10	R\$ 771,79	R\$ 818,09	R\$ 883,54	R\$ 971,89
VI. 1,50%	R\$ 738,47	R\$ 753,24	R\$ 783,37	R\$ 830,37	R\$ 896,80	R\$ 986,48
VII. 1,60%	R\$ 750,28	R\$ 765,29	R\$ 795,90	R\$ 843,65	R\$ 911,14	R\$ 1.002,26
VIII. 1,70%	R\$ 763,04	R\$ 778,30	R\$ 809,42	R\$ 857,99	R\$ 926,62	R\$ 1.019,29

GRUPO OCUPACIONAL II: Serviços Operacionais						
Cargos: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO,						
NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.798,60	R\$ 1.834,57	R\$ 1.907,95	R\$ 2.022,43	R\$ 2.184,23	R\$ 2.402,65
II. 1,10%	R\$ 1.818,38	R\$ 1.854,75	R\$ 1.928,94	R\$ 2.044,67	R\$ 2.208,25	R\$ 2.429,07
III. 1,20%	R\$ 1.840,20	R\$ 1.877,00	R\$ 1.952,08	R\$ 2.069,21	R\$ 2.234,75	R\$ 2.458,22
IV. 1,30%	R\$ 1.864,12	R\$ 1.901,40	R\$ 1.977,46	R\$ 2.096,11	R\$ 2.263,79	R\$ 2.490,17
V. 1,40%	R\$ 1.890,22	R\$ 1.928,02	R\$ 2.005,15	R\$ 2.125,45	R\$ 2.295,49	R\$ 2.525,04
VI. 1,50%	R\$ 1.918,57	R\$ 1.956,94	R\$ 2.035,22	R\$ 2.157,33	R\$ 2.329,92	R\$ 2.562,91
VII. 1,60%	R\$ 1.949,27	R\$ 1.988,26	R\$ 2.067,79	R\$ 2.191,85	R\$ 2.367,20	R\$ 2.603,92
VIII. 1,70%	R\$ 1.982,41	R\$ 2.022,06	R\$ 2.102,93	R\$ 2.229,11	R\$ 2.407,44	R\$ 2.648,18
TABELAS SALARIAIS						
GRUPO OCUPACIONAL III: Serviços Administrativos						
Cargos: Secretária						
NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.557,09	R\$ 1.588,23	R\$ 1.651,76	R\$ 1.750,87	R\$ 1.890,94	R\$ 2.080,03
II. 1,10%	R\$ 1.574,21	R\$ 1.605,69	R\$ 1.669,92	R\$ 1.770,12	R\$ 1.911,73	R\$ 2.102,90
III. 1,20%	R\$ 1.593,10	R\$ 1.624,96	R\$ 1.689,96	R\$ 1.791,36	R\$ 1.934,67	R\$ 2.128,13
IV. 1,30%	R\$ 1.613,81	R\$ 1.646,09	R\$ 1.711,93	R\$ 1.814,65	R\$ 1.959,82	R\$ 2.155,80
V. 1,40%	R\$ 1.636,41	R\$ 1.669,14	R\$ 1.735,90	R\$ 1.840,06	R\$ 1.987,26	R\$ 2.185,99
VI. 1,50%	R\$ 1.660,95	R\$ 1.694,17	R\$ 1.761,94	R\$ 1.867,65	R\$ 2.017,06	R\$ 2.218,77
VII. 1,60%	R\$ 1.687,53	R\$ 1.721,28	R\$ 1.790,13	R\$ 1.897,54	R\$ 2.049,34	R\$ 2.254,28
VIII. 1,70%	R\$ 1.716,22	R\$ 1.750,54	R\$ 1.820,56	R\$ 1.929,80	R\$ 2.084,18	R\$ 2.292,60
TABELAS SALARIAIS						
GRUPO OCUPACIONAL IV: Técnico de Nível Médio						
Cargos: Técnico em Contabilidade						
NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.800,00	R\$ 1.836,00	R\$ 1.909,44	R\$ 2.024,01	R\$ 2.185,93	R\$ 2.404,52
II. 1,10%	R\$ 1.819,80	R\$ 1.856,20	R\$ 1.930,44	R\$ 2.046,27	R\$ 2.209,97	R\$ 2.430,97
III. 1,20%	R\$ 1.841,63	R\$ 1.878,46	R\$ 1.953,60	R\$ 2.070,82	R\$ 2.236,48	R\$ 2.460,13
IV. 1,30%	R\$ 1.865,57	R\$ 1.902,88	R\$ 1.979,00	R\$ 2.097,74	R\$ 2.265,56	R\$ 2.492,11
V. 1,40%	R\$ 1.891,69	R\$ 1.929,52	R\$ 2.006,70	R\$ 2.127,11	R\$ 2.297,28	R\$ 2.527,00
VI. 1,50%	R\$ 1.920,07	R\$ 1.958,47	R\$ 2.036,81	R\$ 2.159,02	R\$ 2.331,74	R\$ 2.564,91
VII. 1,60%	R\$ 1.950,79	R\$ 1.989,81	R\$ 2.069,40	R\$ 2.193,56	R\$ 2.369,05	R\$ 2.605,95
VIII. 1,70%	R\$ 1.983,95	R\$ 2.023,63	R\$ 2.104,57	R\$ 2.230,85	R\$ 2.409,32	R\$ 2.650,25

Publicado por:  
Myriam Mychelle Mantay de Oliveira  
Código Identificador: B3C18564

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

DEPARTAMENTO DE PESSOAL  
EDITAL COMPLEMENTAR Nº. 021/2013 - CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO 001/2013 - SAÚDE

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2013

O Município de Tangará da Serra/MT, através do Prefeito Municipal, Senhor Prof. Fábio Martins Junqueira, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente edital para convocar os candidatos aprovados no Processo Seletivo nº. 001/2013, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva, para o exercício funcional temporário na Secretaria Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º - CONVOCAR os candidatos aprovados no Processo Seletivo nº. 001/2013:

I - Para que compareçam no Departamento de Pessoal, situado à Avenida Brasil, 2350, Jardim Europa, 1º piso, nos dias 14 e 18/11/2013, das 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas.

CARGO: 504 - MOTORISTA - SAMU						
Nº.	Nº. INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PROVA OBJETIVA	PROVA DE TÍTULOS	TOTAL	RESULTADO
9	300674	AMAURI ANTONIO PINTO	63		63	CR.

II - Munidos com cópia e original dos documentos abaixo relacionados:

- Comprovante de Escolaridade;
- Atestado Pré-admissional (aptidão física e mental), expedido por uma Clínica de Medicina do Trabalho;
- Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral;
- Certidão de Reservista, (quando do sexo-masculino);
- Certidão de Casamento ou Nascimento (conforme o caso);
- Carteira de registro profissional e certidão negativa do respectivo conselho de classe ao qual pertence;
- Comprovante de residência;
- Cópia da Carteira de trabalho na página da foto e verso e Extrato do PIS/PASEP;
- Declarações: de não acúmulo de cargo público, de bens, de parentesco e de ficha limpa conforme modelo disponibilizado pelo departamento de pessoal;
- Certidão de nascimento de filhos menores de 21 anos, (se dependente);
- Atestado de Vacinação dos filhos menores de 05 anos, (se for o caso);

**Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Dejair Roberto Iiu Junior  
Código Identificador:41F6EC77

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA 230 - 2013**

de 04 de Outubro de 2013

*"Dispõe sobre a elevação nível/classe de profissionais da área da educação, lotados na Secretaria Municipal de Educação, e da outras providências".*

O PREFEITO DE ROSÁRIO OESTE – MATO GROSSO, o Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Ficam determinados, nos termos da Lei Municipal 1.243 de 28 de Junho de 2011, que prevê o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rosário Oeste – MT, a elevação de classe e nível dos seguintes servidores, conforme relação abaixo:

Funcionário	Cargo	Nível e classe
Gregório Ferreira de Paula	Técnico de Desenvolvimento Infantil não Profissional	Nível III, Classe A
Maria de Lourdes Correa Almeida	Professor	Nível VI, classe C

**Artigo 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação/afixação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 04 de Outubro de 2013.

**Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Dejair Roberto Iiu Junior  
Código Identificador:E04438CF



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
**AVISO DE RETIFICAÇÃO**

Fica Retificado o período de vigência do CONTRATO Nº 060/2013, onde se lê: PERÍODO: 01/10/2013 À 01/02/2014, passa a ler: PERÍODO: 01/10/2013 à 01/01/2014.

**MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA**  
Presidenta da CPL

**Publicado por:**  
Maria Inês Pereira da Silva  
Código Identificador:A7E08EFF

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013**  
Tipo: Menor preço  
Critério de julgamento: MENOR PREÇO LOTE.

Objeto: "Seleção de melhor proposta objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura e fracionada de Materiais de Construção em atendimento as Secretarias Municipais da Prefeitura de Salto do Céu – MT", por período de 12 meses.

O MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público a todos os interessados que realizará às **09h00min, do dia 18/10/2013. LICITAÇÃO NA**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**, regida pela Lei 8.666/93, para Contratação do objeto supracitado.

Outras informações e edital completo poderão ser retiradas na sala de licitação da Prefeitura, com a Comissão Permanente de Licitação.

Salto do Céu - MT, 07 de Outubro de 2013.

**MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA**  
Pregoeira Oficial

**Publicado por:**  
Maria Inês Pereira da Silva  
Código Identificador:C9F45FAD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 474, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013**

*Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Salto do Céu/MT e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Salto do Céu – MT e estabelece o Sistema para a sua Evolução Funcional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de Evolução Funcional, o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Pública, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos servidores aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

II – Plano de Carreira, o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela Administração Pública;

III – Carreira, o conjunto de níveis de um cargo organizados em sequência e dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;

IV – Promoção horizontal, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma escala de vencimentos de seu cargo;

V – Promoção vertical, a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de avaliação de desempenho funcional, nos termos definidos em regulamento próprio;

VI – Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

VII – Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

VIII – Grupo ocupacional, o conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

IX – Classe, a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal e as correspondentes retribuições pecuniárias;

X – Nível, a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;

XI – Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme classes e níveis e, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – Proventos, a retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado e ao pensionista;

XIII – Quadro, o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município;

XIV – Remuneração, o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecido em lei.

## **CAPÍTULO II** **Do Quadro de Pessoal**

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Salto do Céu – MT compõe-se das seguintes partes:

I – Pessoal de Provimento Efetivo – anexo I;

II – Pessoal de Provimento em Comissão – anexo II.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo que constam do anexo I só poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento, ressalvado as contratações de caráter temporário e de excepcional interesse público.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão criados e mantidos por esta Lei são os constantes do anexo II.

Art. 3º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data dos demais servidores e sem distinção de índices.

§ 2º. O regime de trabalho para os ocupantes dos cargos referidos neste artigo é de dedicação exclusiva, não sendo devido qualquer acréscimo remuneratório pela realização de tarefas fora do horário normal de expediente e nem o acúmulo de outra função ou atividade remunerada.

## **CAPÍTULO III** **Dos Vencimentos, Vantagens, Gratificações e da Acumulação**

### **Seção 1** **Dos Vencimentos**

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos públicos de provimento efetivo estão dispostos em tabelas constituídas de quatro referências enumeradas, separadamente em algarismos arábicos para cada grupo ocupacional.

§ 1º. As Tabelas Salariais dos cargos públicos de provimento efetivo são as constantes do anexo III, que faz parte integrante da presente Lei, conforme se segue:

I – Tabela Salarial Grupo Ocupacional I – Serviços Elementares;

II – Tabela Salarial Grupo Ocupacional II – Serviços operacionais;

III – Tabela Salarial Grupo Ocupacional III – Serviços Administrativos;

IV – Tabela Salarial Grupo Ocupacional IV – Técnicos de Nível Médio.

§ 2º. Os valores serão construídos aplicando-se os seguintes percentuais sobre o nível I de cada tabela:

I – para a constituição dos níveis:

Nível I, 0%, nível II, 1,10%, nível III, 1,20%, nível IV, 1,30%, nível V, 1,40%, nível VI, 1,50%, nível VII, 1,60% e nível VIII, 1,70%;

II – para a constituição das classes:

a) classe A, 0%, classe B, 2%, classe C, 4%, classe D, 6%, classe E, 8% e classe F, 10%.

§ 3º. Os valores de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão estão estabelecidos no anexo II desta Lei.

### **Seção 2** **Das Gratificações**

Art. 5º. As funções gratificadas referidas no anexo II desta Lei poderão ser concedidas a critério do Presidente da Câmara, levando-se em consideração a necessidade e o grau de importância dos serviços.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput serão divididas em baixa, médias e alta complexidades e serão destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargos de carreira.

Art. 6º. Os ocupantes de cargo de carreira que forem nomeados para exercer cargos de provimento em comissão deverão optar pela maior remuneração entre os cargos.

Art. 7º. Todo servidor público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado o seu direito de retornar ao seu cargo e vencimento de origem, quando ocorrer a exoneração do cargo comissionado.

Art. 8º. As funções de confiança definidas no anexo II “b”, como as de chefia de setor, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Os servidores designados para exercerem funções de confiança terão o direito de perceber o vencimento da carreira mais a gratificação estipulada no anexo II “b” desta Lei.

Art. 9º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

### **Seção 3** **Da Acumulação**

Art. 10. Será permitida a acumulação de remuneração somente nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, observados o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 da Constituição Federal com a remuneração do cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

## **CAPÍTULO IV** **Do Enquadramento Funcional**

Art. 12. Os servidores já ingressados na carreira deverão ser enquadrados, no máximo, até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei.

§ 1º. Os critérios de enquadramento funcional são os seguintes:

I – horizontal, que se dará em conformidade com as regras estabelecidas no art. 25, devendo os servidores apresentarem os certificados, diplomas e atestados de escolaridade que forem necessários ao reequadramento, até trinta dias após a aprovação desta Lei.

II – vertical, cujo enquadramento se dará com base no tempo de serviço do servidor, da seguinte forma:

servidores com menos de cinco anos, nível I;

servidores com cinco anos completos, nível II;

servidores com dez anos completos, nível III;

servidores com quinze anos completos, nível IV;

servidores com vinte anos completos, nível V.

§ 2º. No caso do vencimento do servidor se encontrar acima da referência resultante do seu enquadramento, o mesmo será enquadrado na referência de nível imediatamente superior.

§ 3º. Será considerado para efeito de enquadramento todo o tempo de serviço público prestado ao município antes e depois da posse em decorrência da aprovação em concurso público ou da estabilidade adquirida nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 4º. O enquadramento dos servidores na presente Lei será efetuado no prazo previsto no caput deste artigo por uma comissão de servidores criada para esta finalidade.

§ 5º. Depois de divulgado o resultado do enquadramento, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso devidamente fundamentado.

## CAPÍTULO V

### Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 13. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para o acompanhamento, desenvolvimento e avaliação do desempenho funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com a realização dos objetivos da Câmara Municipal e para a orientação do servidor em seu posto de trabalho, culminando com a produção de informações sobre o seu desempenho e seu potencial no serviço público.

Art. 14. A avaliação de desempenho funcional pretende medir a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a eficiência, a produtividade, a responsabilidade e a idoneidade moral do servidor dando-lhe um prospecto de si mesmo.

Parágrafo único. Os fatores referidos neste artigo se constituirão num importante instrumento para a adoção das seguintes medidas:

I – orientação para as chefias;

II – promoções dentro do Plano de Carreira;

III – aplicação de treinamento;

IV – controle de seleção de pessoal;

V – controle da eficiência e produtividade do pessoal;

VI – avaliações permanentes e do Estágio Probatório.

Art. 15. A Avaliação de Desempenho Funcional constitui instrumento para a gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Salto do Céu – MT, com objetivos formativos e informativos, considerando-se os seguintes fatores:

I – capacidade de iniciativa e responsabilidade;

II – eficiência e eficácia na busca de resultados;

III – participação em programas de treinamento e desenvolvimento profissional;

IV – qualidade e produtividade do trabalho;

V – experiência, apurada pelo tempo de exercício da função ou encargos ou funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

VI – disciplina e assiduidade.

Art. 16. A coordenação geral do Programa de Avaliação de Desempenho é de responsabilidade do Departamento de Contabilidade, que deverá encarregar-se de promover todo o apoio técnico aos programas de treinamentos necessários ao seu desenvolvimento, bem como dar o encaminhamento cabível às questões suscitadas a partir das avaliações.

Art. 17. Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional para atender às disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o caput terá as seguintes atribuições:

I – revisar o preenchimento das referidas fichas, retornando-as ao avaliador, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na conclusão da avaliação de desempenho;

II – emitir pareceres sobre o resultado das avaliações, especialmente para efeito de Estágio Probatório;

III – indicar a Mesa Diretora da Câmara Municipal os programas de treinamento e de acompanhamento sócio-funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores, melhorando assim a eficiência e produtividade administrativa da Câmara Municipal de Salto do Céu-MT;

IV – analisar, emitir parecer conclusivo e decidir, sobre processos de discordância na formalização final da avaliação;

V – apreciar as ocorrências de desempenho insuficiente para subsidiar ações de recuperação de desempenho e demais medidas administrativas;

VI – avaliar o funcionamento do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional no âmbito da Câmara Municipal, propondo ações corretivas mantenedoras;

VII – desenvolver outras ações relacionadas com o desempenho funcional do servidor.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o artigo anterior terá tempo de duração indeterminado e deverá manter a seguinte composição:

I – O Presidente da Câmara;

II – Um Assessor Jurídico;

III – Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19. A avaliação será processada anualmente, de novembro a novembro, e terá por base ficha de Avaliação de Desempenho Funcional e critérios definidos em regulamento próprio.

§ 1º. Os critérios de avaliação deverão ser divulgados para ciência de todos os servidores e aplicados homogeneamente entre funções e cargos de atribuições iguais e assemelhadas, garantindo-se ao servidor o acesso e acompanhamento do processo de avaliação.

§ 2º. As médias de cada item da avaliação bem como o resultado final deverão ser comunicadas ao servidor.

§ 3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional terá amplo acesso a todas as fichas de avaliação.

Art. 20. É direito do servidor discordar da avaliação de seu desempenho, podendo dela recorrer em processo formal e

documentado à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional no prazo de dez dias contados de sua notificação.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho funcional, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa para o servidor.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Evolução Funcional**

Art. 21. As formas de evolução funcional, instituídas por esta Lei são as seguintes:

I – Promoção horizontal e;

II – Promoção vertical.

#### **Seção 1**

##### **Da Promoção Horizontal**

Art. 22. A promoção horizontal poderá ocorrer de acordo com a apresentação de títulos do servidor depois de analisados pela Comissão de Avaliação e Desempenho Funcional.

§ 1º. A promoção horizontal nas classes “B, C, D, E e F” se dará da forma seguinte, admitindo-se neste caso o somatório dos certificados:

I – Classe B, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária mínima de 100 horas;

II – Classe C, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária mínima de 200 horas;

III – Classe D, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;

IV – Classe E, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;

V – Classe F, para o servidor que apresentar certificado de curso de capacitação na área em que atua com carga horária acima de 300 horas;

§ 2º. O servidor que possuir ou concluir a escolaridade em grau superior ao mínimo exigido para o cargo que ocupa, avançará de classe da seguinte maneira:

I – do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, uma classe;

II – do Ensino Médio para o Ensino Superior, três classes e;

III – do Ensino Superior para curso de pós-graduação, uma classe.

§ 3º. O benefício previsto no parágrafo anterior é válido apenas para os graus superiores ao mínimo exigido pelo cargo.

§ 4º. Para a promoção horizontal não será exigido carência ou interstício, bastando apenas que o servidor requeira o benefício e apresente os títulos correspondentes.

#### **Seção 2**

##### **Da Promoção Vertical**

Art. 23. A promoção vertical dar-se-á por meio da evolução na carreira decorrente de processo seletivo interno dentre os servidores que se encontrarem classificados no nível anterior ao do objeto da evolução.

Art. 24. A abertura de processo de promoção vertical por meio de evolução na carreira dependerá das seguintes condições:

I – Existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício conforme disposições contidas no art.

169, § 1º da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – Necessidade e conveniência da Administração Pública, respeitada a expectativa de evolução funcional dos servidores.

§ 1º. A quantidade de vagas a ser oferecida para evolução nas correspondentes carreiras deverá ser divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.

§ 2º. A falta de recursos orçamentários e financeiros que inviabilize o processamento total ou parcial da evolução funcional os interessados deverão ser comunicados previamente.

Art. 25. O processo seletivo interno para a evolução do servidor na carreira obedecerá aos seguintes critérios:

I – Aprovação na Avaliação Anual de Desempenho Funcional, no nível do cargo que ocupa por três anos, consecutivos ou não, cuja pontuação mínima a ser atingida será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II – Prova teórica e/ou prática sobre atribuições específicas do novo nível, visando medir o potencial do servidor para o desempenho das novas atribuições, cuja nota mínima não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) de acertos.

Art. 26. Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos para a ascensão nas carreiras estabelecidas constam do anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o caput, não serão prejudicados, permanecendo nos respectivos cargos e vencimentos em que foram enquadrados e somente poderão concorrer à evolução na carreira se vierem a adquirir os requisitos necessários para tal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Despesas com Pessoal**

Art. 27. O Poder Legislativo Municipal não poderá despender com pessoal mais do que 70% (setenta por cento) da sua Receita Corrente Líquida, na forma do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – Despesas Totais com Pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais, e demais alterações legais posteriores, da Administração Direta e Indireta, realizado pela Câmara Municipal, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastas com incentivos à demissão voluntária.

II – Despesa de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões provenientes de cargos ou funções públicas civis ou de membros do Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III – Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais inclusive as contribuições para as entidades de previdência social.



§ 2º. Nas demais normas relativas ao gasto com pessoal deverão ser observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

### **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Gerais**

Art. 28. A presente Lei se aplica a todos os servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 29. A composição e a forma de remuneração dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passam a vigorar de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 30. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados os direitos de seus ocupantes, se houver.

Art. 31. A descrição das atribuições dos cargos criados e mantidos por esta Lei serão definidas em regulamento no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 32. A carga horária oficial de trabalho dos servidores públicos da Câmara Municipal é de quarenta horas semanais divididas em dois turnos diários de quatro horas, com intervalo de duas horas para refeição e descanso ou, de trinta horas semanais em turno único de seis horas diárias.

Art. 33. O turno de trabalho dos ocupantes de cargo de Vigilante será de doze horas corridas por trinta e seis horas de descanso, podendo a administração estabelecer outra carga horária que melhor convier ao interesse público.

### **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 34. Nenhum servidor público municipal poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo fixado no país, ressalvado o caso de pagamento proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 35. O piso salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Art. 36. A revisão geral salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal deverá ocorrer, sempre que possível, no mês de abril de cada ano, considerando-se este mês como data base das categorias funcionais.

§ 1º. A revisão geral de salários deixará de ser aplicada no caso de não haver aumento na arrecadação da receita da Câmara ou por força do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quando os gastos com pessoal estiverem no limite ou acima do limite máximo permitido.

§ 2º. O percentual de reajuste será único para todas as categorias funcionais, inclusive aposentados e pensionistas e deverá ser estabelecido por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 37. Na realização de concurso público serão reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas disponíveis, atendidos os requisitos para a investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência do candidato.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

Art. 38. Os atuais servidores efetivos que já contarem com cinco anos consecutivos de exercício de cargo em comissão na entrada em vigor da presente Lei, terão direito à incorporação da diferença entre o valor do cargo ocupado e o do cargo de origem.

Art. 39. As gratificações e subsídios pagos no exercício da função comissionada ou fora dela, não mais se incorporarão aos vencimentos a partir da entrada em vigor da presente Lei, em hipótese alguma.

Art. 40. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41. As normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei deverão ser baixadas por decreto do Legislativo no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação.

Art. 42. O salário-família estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será fixado em conformidade com a tabela oficial vigente.

Art. 43. Para fins de atualização monetária observar-se-á o disposto no Art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 44. O Poder Legislativo realizará o enquadramento dos servidores no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de vigência desta Lei.

Art. 45. Ficam Revogadas as Leis n.º 67/1993 (Estabelece a nova estrutura administrativa da Câmara Municipal de Salto do Céu, cria novo quadro de classificação de cargos e salários e da outra providencia), Lei Complementar n.º 003/2010, (Cria o cargo de Assessor Especial, de provimento em Comissão na Câmara Municipal e da outras providencias, bem como revogam – se as disposições em contrario.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir os efeitos para fins de enquadramento a partir de 1º de Outubro de 2.013.

Salto do Céu-MT, em 1º de Outubro de 2013.

**WEMERSON ADÃO PRATA**  
Prefeito Municipal

### **ANEXO I**

#### **CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	Nº DE CARGOS	DE	SALÁRIO BASE EM R\$
TECNICO CONTABILIDADE	EM	01		1.800,00
SECRETARIO	ENSINO MEDIO COMPLETO	01		1.557,09
ZELADORA	ENSINO FUND. INCOMPLETO	01		692,29
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ENSINO MEDIO	01		1.798,60

### **ANEXO II**

#### **a) CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTOS EM R\$
CHEFE DE GABINETE	01	CC-1	1.320,13
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01	CC-1	1.320,13
CHEFE DE TESOUREARIA	01	CC-1	1.320,13
ASSESSOR JURIDICO	01	CC-1	2.000,00
ASSESSOR ESPECIAL	01	CC-1	711,90
COORDENADOR DE COMPRAS	01	CC-1	829,91

### **ANEXO II**

#### **b) CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTOS EXCLUSIVO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVOS**

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO	VALOR EM R\$
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ALTA COMPLEXIDADE	01	FG-3	250,00

ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE	01	FG-2	250,00
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE	01	FG-1	250,00

VII. 60%	R\$ 2.880,00	R\$ 2.937,60	R\$ 3.055,10	R\$ 3.238,41	R\$ 3.497,48	R\$ 3.847,23
VIII. 70%	R\$ 3.060,00	R\$ 3.121,20	R\$ 3.193,68	R\$ 3.505,30	R\$ 3.945,72	R\$ 6.540,29

**ANEXO IV**

**SISTEMA DE CARREIRAS  
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DOS  
CARGOS**

**Grupo Ocupacional: Serviços Administrativo**

CARGOS	ESCOLARIDADE	EXPERIENCIA	OUTROS REQUISITOS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ENSINO MEDIO COMPLETO	TER NO MINIMO UM ANO DE ATUAÇÃO NA AREA	DIGITAÇÃO, DATILOGRAFIA E REDAÇÃO PRÓPRIA
TECNICO EM CONTABILIDADE	ENSINO MEDIO COMPLETO	UM ANO DE EXPERIENCIA EM CONTABILIDADE PUBLICA	ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; CONFEÇÃO DE BALANÇETES, DIGITAÇÃO, DATILOGRAFIA E REDAÇÃO PRÓPRIA
SECRETARIA	ENSINO MEDIO COMPLETO	DESEJAVEL EXPERIENCIA ANTERIOR NO CARGO DE ADMINISTRATIVO, CONHECIMENTO BASICO EM INFORMÁTICA	TER NOÇÃO DE ATENDIMENTO AO PUBLICO E TER BOA DICÇÃO

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
PORTARIA Nº 110/2013**

DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2013.

SÚMULA: Nomeia em caráter efetivo, a Candidata Aprovada Classificada no Processo Seletivo Público 001/2012 do Município de Santa Carmem, para o cargo que especifica.

**ALESSANDRO NICOLI, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomeia em caráter efetivo, a Candidata aprovada e classificada no Processo Seletivo Público 001/2012 do Município de Santa Carmem, para o cargo que segue:

**CARGO/FUNÇÃO: AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE**

CLAS.	NOME
4º	Larissa Gabriela Gollo

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM, 01 DE OUTUBRO DE 2013.**  
Registre-se e Publique-se

**ALESSANDRO NICOLI**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Juliana de Almeida Golo  
Código Identificador:4BC94915

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
PORTARIA Nº 113/2013**

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2013.

SÚMULA: Nomeia em caráter efetivo, o Candidato Aprovado Classificado no Concurso Público 001/2011 do Município de Santa Carmem, para o cargo que especifica.

**ALESSANDRO NICOLI, PREFEITO MUNICIPAL SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomeia em caráter efetivo, o Candidato aprovado e classificado no Concurso Público 001/2011 do Município de Santa Carmem, para o cargo que segue:

**CARGO/FUNÇÃO: MOTORISTA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE**

**Grupo Ocupacional: Serviços Elementares**

ZELADORA	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	NENHUMA	APTIDÃO FISICA PARA TRABALHOS PESADOS
----------	-----------------------------	---------	---------------------------------------

**TABELAS SALARIAIS**  
GRUPO OPERACIONAL I: Serviços Elementares  
Cargos: Zeladora

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 692,29	R\$ 706,14	R\$ 734,38	R\$ 778,44	R\$ 840,72	R\$ 924,79
II. 10%	R\$ 761,52	R\$ 776,75	R\$ 807,82	R\$ 856,29	R\$ 924,79	R\$ 1.017,27
III. 20%	R\$ 830,75	R\$ 847,36	R\$ 881,26	R\$ 934,13	R\$ 1.008,86	R\$ 1.109,75
IV. 30%	R\$ 899,98	R\$ 917,98	R\$ 954,70	R\$ 1.011,98	R\$ 1.092,94	R\$ 1.202,23
V. 40%	R\$ 969,21	R\$ 988,59	R\$ 1.028,13	R\$ 1.089,82	R\$ 1.177,01	R\$ 1.294,71
VI. 50%	R\$ 1.038,44	R\$ 1.059,20	R\$ 1.101,57	R\$ 1.167,67	R\$ 1.261,08	R\$ 1.387,19
VII. 60%	R\$ 1.107,66	R\$ 1.129,82	R\$ 1.175,01	R\$ 1.245,51	R\$ 1.345,15	R\$ 1.479,67
VIII. 70%	R\$ 1.176,89	R\$ 1.200,43	R\$ 1.997,52	R\$ 2.117,37	R\$ 2.286,76	R\$ 2.515,43

**TABELAS SALARIAIS**  
GRUPO OPERACIONAL II: Serviços Operacionais  
Cargos: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.798,60	R\$ 1.834,57	R\$ 1.907,95	R\$ 2.022,43	R\$ 2.184,23	R\$ 2.402,65
II. 10%	R\$ 1.978,46	R\$ 2.018,03	R\$ 2.098,75	R\$ 2.224,68	R\$ 2.402,65	R\$ 2.642,91
III. 20%	R\$ 2.158,32	R\$ 2.201,49	R\$ 2.289,55	R\$ 2.426,92	R\$ 2.621,07	R\$ 2.883,18
IV. 30%	R\$ 2.338,18	R\$ 2.384,94	R\$ 2.480,34	R\$ 2.629,16	R\$ 2.839,49	R\$ 3.123,44
V. 40%	R\$ 2.518,04	R\$ 2.568,40	R\$ 2.671,14	R\$ 2.831,41	R\$ 3.057,92	R\$ 3.363,71
VI. 50%	R\$ 2.697,90	R\$ 2.751,86	R\$ 2.861,93	R\$ 3.033,65	R\$ 3.276,34	R\$ 3.603,97
VII. 60%	R\$ 2.877,76	R\$ 2.935,32	R\$ 3.052,73	R\$ 3.235,89	R\$ 3.494,76	R\$ 3.844,24
VIII. 70%	R\$ 3.057,62	R\$ 3.118,77	R\$ 3.249,64	R\$ 3.501,02	R\$ 3.841,10	R\$ 4.253,21

**TABELAS SALARIAIS**  
GRUPO OPERACIONAL III: Serviços Administrativos  
Cargos: Secretária

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.557,09	R\$ 1.588,23	R\$ 1.651,76	R\$ 1.750,87	R\$ 1.890,94	R\$ 2.080,03
II. 10%	R\$ 1.712,80	R\$ 1.747,05	R\$ 1.816,94	R\$ 1.925,95	R\$ 2.080,03	R\$ 2.288,03
III. 20%	R\$ 1.868,51	R\$ 1.905,88	R\$ 1.982,11	R\$ 2.101,04	R\$ 2.269,12	R\$ 2.496,04
IV. 30%	R\$ 2.024,22	R\$ 2.064,70	R\$ 2.147,29	R\$ 2.276,13	R\$ 2.458,22	R\$ 2.704,04
V. 40%	R\$ 2.179,93	R\$ 2.223,52	R\$ 2.312,47	R\$ 2.451,21	R\$ 2.647,31	R\$ 2.912,04
VI. 50%	R\$ 2.335,64	R\$ 2.382,35	R\$ 2.477,64	R\$ 2.626,30	R\$ 2.836,40	R\$ 3.120,04
VII. 60%	R\$ 2.491,34	R\$ 2.541,17	R\$ 2.642,82	R\$ 2.801,39	R\$ 3.025,50	R\$ 3.328,05
VIII. 70%	R\$ 2.647,05	R\$ 2.699,99	R\$ 2.809,79	R\$ 2.982,36	R\$ 3.278,89	R\$ 3.666,78

**TABELAS SALARIAIS**  
GRUPO OPERACIONAL IV: Técnico de Nível Médio  
Cargos: Técnico em Contabilidade

NÍVEL	CLASSES - VALORES EM R\$					
	A - 0%	B - 2%	C - 4%	D - 6%	E - 8%	F - 10%
I. 0%	R\$ 1.800,00	R\$ 1.836,00	R\$ 1.909,44	R\$ 2.024,01	R\$ 2.185,93	R\$ 2.404,52
II. 10%	R\$ 1.980,00	R\$ 2.019,60	R\$ 2.100,38	R\$ 2.226,41	R\$ 2.404,52	R\$ 2.644,97
III. 20%	R\$ 2.160,00	R\$ 2.203,20	R\$ 2.291,33	R\$ 2.428,81	R\$ 2.623,11	R\$ 2.885,42
IV. 30%	R\$ 2.340,00	R\$ 2.386,80	R\$ 2.482,27	R\$ 2.631,21	R\$ 2.841,70	R\$ 3.125,88
V. 40%	R\$ 2.520,00	R\$ 2.570,40	R\$ 2.673,22	R\$ 2.833,61	R\$ 3.060,30	R\$ 3.366,33
VI. 50%	R\$ 2.700,00	R\$ 2.754,00	R\$ 2.864,16	R\$ 3.036,01	R\$ 3.278,89	R\$ 3.606,78



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL

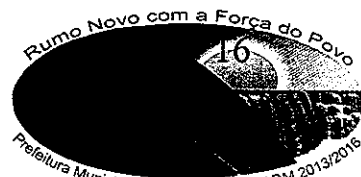
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Rua Carlos Laet, nº 11 - Bairro Cachoeira  
Salto do Céu - MT - Cep: 78.270-000

Fone: (65) 3233-1200

Fone: (65) 3233-1211

[www.saltodoceu.mt.gov.br](http://www.saltodoceu.mt.gov.br)



Art. 44. O Poder Legislativo realizará o enquadramento dos servidores no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar de vigência desta Lei.

Art. 45. Ficam Revogadas as Leis nº 67/1993 (Estabelece a nova estrutura administrativa da Câmara Municipal de Salto do Céu, cria novo quadro de classificação de cargos e salários e da outra providencia), Lei Complementar nº 003/2010, (Cria o cargo de Assessor Especial, de provimento em Comissão na Câmara Municipal e da outras providencias, bem como revogam - se as disposições em contrario.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir os efeitos para fins de enquadramento a partir de 1º de Outubro de 2.013.

Salto do Céu-MT, em 1º de Outubro de 2013.

  
WEMERSON ADÃO PRATA  
PREFEITO MUNICIPAL

